



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 097/2022

Processo Licitatório nº: 7/2021-014

Modalidade: 1º termo aditivo da dispensa de Licitação - Locação

Objeto: Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, localizado na avenida Adenildo Vieira Gaia, nº 89, bairro Santa Isabel.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação

PRELIMINAR DE OPINIÃO

Antes de se adentrar ao mérito do presente parecer, ressalto que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Desta forma, para confecção do presente instrumento, deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade.

Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT, DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA. 1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente dispensa de licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos, que deverão ser analisados posteriormente pelos setores responsáveis, tais como: financeiro, contábil e de controle interno.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI
PROCURADORIA JURÍDICA

determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual do contrato administrativo nº 20210284/20-SEMS (Termo Aditivo de Prazo), cujo objeto é Locação de 01 (um) imóvel para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, localizado na avenida Adenildo Vieira Gaia, nº 89, bairro Santa Isabel.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Saúde. Foi informado que a prorrogação de Vigência será realizada por um período de 12 (doze) meses.

ANÁLISE JURÍDICA

Verifico tratar-se de situação de prorrogação de prazo contratual através de termo aditivo, haja vista não haver prorrogação automática dos contratos de locação quando expirado os prazos contratuais. Cumpre ressaltar no que pese a Secretaria figurar como locatária neste contrato não o torna um contrato administrativo por excelência, regido por normas de direito público, assim aplicam-se tanto os dispositivos do arts. 55 e 58, 61, 62, § 3º, I, da Lei nº 8.666/93, “**naquilo que couber**”, quanto serão aplicadas as regras de Direito Privado, previstas na legislação sobre locação para fins não residenciais.

Destarte, diante da expressão “naquilo que couber” é forçoso concluir que no contrato de locação em que a Administração é locatária será aplicada subsidiariamente a lei de locações. É nesse sentido que o art. 62 §3º da Lei das Licitações prevê com



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

clareza solar acerca da possibilidade de aplicação da Lei 8.666 /93 aos contratos de locação, senão vejamos:

Art.62-omissis

§ 3º - Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, **de locação em que o Poder Público seja locatário**, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado" (Grifo Nosso).

Outrossim a própria Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da **natureza jurídica do contrato de locação**, afirmando que a relação jurídica na locação onde figure a Administração é essencialmente de direito privado, não se aplicando as prerrogativas de que goza a Administração (RESP 685717/RO, Ministra Laurita Vaz).

No caso concreto, essa medida entre o meio a ser utilizado e o fim a ser atingido é aferido pela proporcionalidade, quando se leva em consideração a discricionariedade administrativa para prática do ato, associada à liberdade dada pelo legislador; à necessidade de motivação do ato para configuração da sua legitimidade e à necessária obtenção da finalidade prevista na norma.

Verifico também tratar-se de **prorrogação de contrato**, a ser celebrado com fulcro no **art. 57, inciso II da Lei 8666/93**, posto que o **parágrafo terceiro do mesmo dispositivo vedar a prorrogação por tempo indeterminado**:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; **(realce nosso)**.

A regra do caput se dá em razão de que toda contratação pela Administração Pública requer previsão orçamentária para o custeio do objeto e está adstrita ao princípio orçamentário da anualidade. Contudo, a lei excepciona casos em que a continuidade dos contratos poderá se protrair no tempo, desde que seja consignado nos orçamentos posteriores o respectivo crédito para custear o objeto.

No tocante à prestação de serviços a serem executados de forma contínua de que trata o inciso colacionado acima cumpre fazer rápida distinção entre contratos de execução instantânea e os de execução continuada. Pois bem, no primeiro o contratado entrega o bem ou presta o serviço de forma definida e específica, enquanto que na segunda relação o contratado tem o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Explico: na execução instantânea o contrato logo se exaure, na continuada continuará existindo liame de trato sucessivo entre as partes.

É oportuno perquirir qual seria então o critério para se definir uma prestação de forma contínua, isto é, um serviço contínuo. A resposta surge da melhor doutrina senão vejamos: *“A continuidade do serviço retrata, na verdade, a*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro”.

Avulta destacar que o contrato não atingiu o limite máximo de 60 (sessenta) meses para permitidas sucessivas prorrogações de contratos enquadrados na condição de serviços contínuos.

Verifico que não há manifestação da parte locadora **para que se possa** concluir que se trata apenas de prorrogação de prazo contratual e **as condições inicialmente pactuadas permanecem as mesmas**. Bem como compulsando o processo verifico que há despesa que assegurará a celebração do novo termo aditivo, a mesma fora prevista consoante despacho do setor competente.

Após, finalizadas as praxes administrativas, o extrato resumido do termo aditivo deve ser publicado na Imprensa Oficial do Estado, a fim de que alcance, à luz do que preveem o art. 26 combinado com o 61 da Lei 8666/93, eficácia legal.

Depreende-se da análise do processo que os requisitos formais para aditar o contrato foram parcialmente atendidos dos quais destaco: a) previsibilidade orçamentária dessa forma, após saneado, **prorrogando seu prazo por 12 (doze) meses**.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, consubstanciadas na Lei 8.666/93, após sanada a recomendação, tendo sido definido o cabimento da



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

assinatura da minuta do Termo Aditivo ao Contrato, é o parecer de que os requisitos foram obedecidos, deixando registrado a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência exclusiva do gestor municipal, que deve ponderar sobre a vantajosidade ou não pretendida.

Este é o parecer, S.M.J.

Tucuruí-PA, 29 de março de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144